



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.720653/2012-94  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-005.415 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de julho de 2018  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/04/2012

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO JUDICIAL DE MESMO OBJETO. DESISTÊNCIA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA.**

Na forma do disposto na Súmula n 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Conforme o preceituado no inciso V, do art. 151, do Código Tributário Nacional CTN, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

**OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GFIP. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

Ainda que haja compensação indevida, é improcedente a aplicação de multa isolada, sem que a autoridade lançadora comprove, com provas robustas, a falsidade da declaração e o dolo específico.

RO Não Conhecido e RV Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2403-002.502, de 18/03/2014, ajustar o dispositivo para que nele conste "por maioria de votos, não conhecer do recurso de ofício".

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Junior - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada) e João Bellini Júnior (Presidente). Ausente justificadamente o conselheiro João Maurício Vital.

## **Relatório**

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 266 e ss) opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2403002.502, proferido em 18/03/2014, pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2º Seção de Julgamento, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

*“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/06/2010 a 30/04/2012*

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO JUDICIAL DE MESMO OBJETO.  
DESISTÊNCIA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.  
EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA.*

*Na forma do disposto na Súmula n 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

*Conforme o preceituado no inciso V, do art. 151, do Código Tributário Nacional CTN, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.*

*RO Não Conhecido e RV Não Conhecido”.*

Alega a Procuradora da Fazenda Nacional que consta “Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos , em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, vencidos os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari” na conclusão da Turma Julgadora, no entanto, no voto condutor, consta que “Diante de tudo que foi exposto, também não há que não se conhecer do mérito e no caso de DAR OU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO”, de modo que resta patente uma contradição no Acórdão embargado.

Ainda se ficar evidenciado que a conclusão que prevaleceu na Turma julgadora foi aquela que consta no acórdão no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, além de não ter ficado exposto no acórdão que o Conselheiro Relator foi vencido (já que seu posicionamento foi pelo não conhecimento do recurso de ofício), ficaria caracterizado ainda o vício da omissão, pois não estaria exposto no acórdão a fundamentação para negar provimento ao recurso de ofício.

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que (a) seja conhecido o presente recurso, face à observância aos requisitos de admissibilidade previstos art. 64, inciso I e art. 65, ambos do Anexo II, do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009; e (b) seja dado total provimento ao presente recurso, para sanar/retificar os vícios acima apontados no acórdão embargado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Os embargos são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

Dessa forma, o artigo 65 do RICARF determina que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

A partir da leitura do Acórdão nº 2403002.502, nota-se que há contradição entre o entendimento da turma por negar provimento ao recurso de ofício e o voto condutor, que propõe o não conhecimento do recurso de ofício.

Considerando que o Recurso de Ofício foi oferecido em função do artigo 1º da Portaria MF n. 3, de 03/01/2008, sem que houvesse uma nova apresentação de seus argumentos, e que o entendimento da turma foi por negar provimento ao recurso de ofício, é imperioso entender que o não provimento do Recurso de Ofício pela Turma se deu com base nas justificativas do voto do Acórdão da DRJ para que fosse cancelado o auto de infração relativo à multa isolada.

Assim, cumpre salientar que no presente caso, as compensações realizadas foram indevidas, não pela inexistência de crédito em favor do Impugnante, mas pela falta de atendimento aos termos e condições para efetivação da compensação.

Todavia, no que diz respeito à falsidade da declaração, esta não restou comprovada, como exige a lei, isto é, a autoridade fiscal não logrou êxito em demonstrar através dos meios disponíveis que o Impugnante inseriu nas GFIP informação diversa da realidade fática, e ainda, que o teria feito de maneira intencional, com fito de reduzir, afastar, retardar o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo que é ônus da autoridade fiscal provar que se configurou a hipótese de falsidade da declaração, apontando para seus elementos objetivo e subjetivo, não sendo suprido pela presunção de veracidade do ato administrativo. Em última instância, a falta de comprovação robusta, quanto à falsidade da declaração, conduzirá o julgador no sentido de aplicar a norma do artigo 112, do CTN, que impõe a interpretação mais favorável ao acusado, o que se verifica neste caso.

O contribuinte afirmou em sua Impugnação ter compensado recolhimentos que efetuou sobre verba paga aos que exerciam mandato eletivo, baseando-se em decisão judicial de 1ª instância, que declarou o direito de compensação, de modo que não se vislumbra aqui hipótese de falsidade, mas de discordância quanto à aplicação das regras de prescrição pelo fisco, assim como tampouco configura falsidade da declaração deixar de retificar a GFIP, para o que há previsão de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Ao não retificar as GFIP, as informações são consideradas inexatas e passíveis de multa na forma do artigo 32A, da Lei nº 8.212/91. A própria previsão de penalidade específica pela prestação de informação inexata em GFIP conduz ao entendimento de que a inexatidão, per si, não configura falsidade da declaração.

Desse modo, a fiscalização comprovou que se trata de compensação indevida, porque o Impugnante deixou de atender aos termos e condições legais para a compensação, mas não a falsidade da declaração, nem o intuito de fraudar, de modo que deve ser mantida a anulação do AI nº 51.025.1846, diante da improcedência da multa aplicada.

Dessa forma, voto por acolher os embargos para, colmatando a contradição e a omissão apontadas seja retificada a parte dispositiva no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, **I) Por maioria de votos, em não conhecer do recurso de ofício, vencidos os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Strngari**, II) Por unanimidade de votos ,em não conhecer do recurso voluntário de acordo com a súmula 01 do CARF

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Processo nº 15586.720653/2012-94  
Acórdão n.º **2301-005.415**

**S2-C3T1**  
Fl. 4

---